



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.004710/2001-27
Recurso n°	155.536 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão n°	103-23.162
Sessão de	09 de agosto de 2007
Recorrente	Construtora Queiroz Galvão SA
Recorrida	8ª TURMA DA DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IRPJ/CSLL -DESPESAS – COMPROVAÇÃO –
Trazendo o sujeito passivo prova da efetiva prestação
de serviços, restabelece-se a despesa glosada pelo
fisco pela não comprovação documental.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

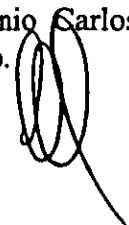
Presidente


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

Relator

FORMALIZADO EM 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Aloysio José Percínio da Silva,
Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho,
Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Construtora Queiroz Galvão S.A. recorre a este colegiado da decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados no presente processo.

Na decisão recorrida os fatos e argumentos de impugnação foram assim sintetizados:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls 89/92 e 93/96 referentes ao Imposto sobre a Renda e Contribuição Social, lavrados pela Delegacia de Fiscalização no Rio de Janeiro, através dos quais foram consubstanciadas as exigências de R\$ 1.603.077,44 e R\$ 470.997,49 respectivamente, além de multa de 75% sobre elas incidente e demais acréscimos moratórios .

Da exigência relativa ao IRPJ, dita principal, decorreu a de CSLL.

Conforme descrição dos fatos de fls 86/88 e 90, o lançamento principal teve como fundamento:

1) Glosa de despesas por falta de comprovação

31/12/1998 – R\$ 5.887.468,67

2) Falta de adição ao lucro real de juros decorrentes de mútuos realizados com pessoa vinculada no exterior

31/12/1998 – R\$ 524.841,09

Capitulação legal e valores apurados às fls 90/91.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 104/106, na qual declara concordância relativamente à parcela da autuação relativa a preço de transferência (2º item do auto de infração). Quanto à glosa de custos não comprovados, requer o cancelamento da exigência, alegando a seu favor ter juntado aos autos os documentos capazes de ilidir a autuação..”

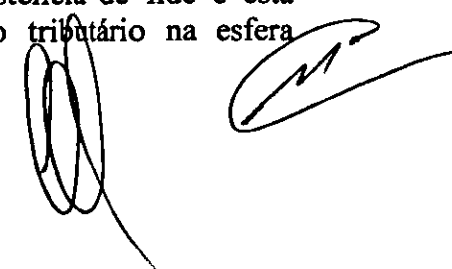
A decisão recorrida portou a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAF. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

A ausência de contestação demonstra inexistência de lide e esta implica a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.



EFETIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O sujeito passivo, ao deixar de demonstrar que os serviços oriundos das despesas operacionais incorridas foram efetivamente prestados, faz com que seja ratificada a glosa realizada pelo Fisco.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos."

Inconformada com a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I, apresentou a contribuinte a peça recursal, mediante a qual reafirma as razões de impugnação e trazendo provas suplementares da efetividade das despesas glosadas.

Tais provas consistem, além das notas fiscais apresentadas junto com a peça inicial do litígio, dos contratos de sub empreitada e relatório de medições dos serviços descritos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, trata-se de cobrança de IRPJ e lançamento reflexo de CSLL decorrente de apuração, pela fiscalização, de despesas não comprovadas, motivada pela não apresentação da correspondente documentação. O segundo item da autuação foi reconhecido pelo sujeito passivo, portanto, não objeto de litígio.

Junto com a peça impugnatória foram anexados os documentos de fls. 110/132, para comprovar a prestação de serviços de sub empreiteiras, no valor da glosa efetuada.

O voto vencedor da decisão recorrida considerou o lançamento procedente, na consideração de que, tratando-se da necessidade, deve haver um nexo direto entre as despesas e as atividades da empresa. Expôs que são despesas necessárias aquelas sem as quais o empreendimento empresarial não pode ir adiante. São dispêndios que possibilitam à empresa promover suas atividades que são, enfim, produtoras dos seus respectivos rendimentos.

E, quanto à usualidade, esclarece que são usuais as despesas normais ao exercício de certa atividade, verificando-se de forma corriqueira.

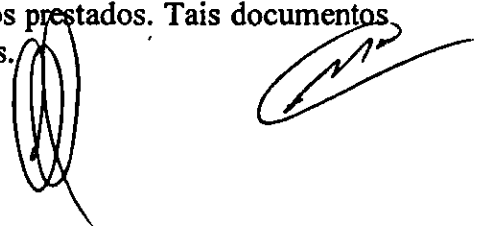
Continua a justificativa do voto vencedor que além da obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade das despesas, existe a indissociável obrigatoriedade da apresentação de documentação hábil para comprová-las.

E conclui que foram juntadas na impugnação cópias de notas fiscais de serviços nas quais constam de forma genérica a descrição dos serviços. Não foram juntadas cópias dos contratos vinculados às referidas notas ou relatórios que comprovassem a execução dos serviços descritos.

Discordo, desse posicionamento do voto vencedor, concordando com os termos do voto vencido. A glosa efetuada foi pela não comprovação documental dos serviços de sub empreitada. Na fase impugnatória foram juntadas as correspondentes notas fiscais que descrevem o serviço executado, não de forma genérica como apresentado na decisão recorrida.

Também, os serviços descritos se conformam com a atividade desenvolvida pela recorrente, sendo necessários e usuais às suas atividades de empreiteira.

Mas, de qualquer forma, foram juntadas na fase recursal outros documentos que não deixam margem a dúvidas acerca da efetividade dos serviços prestados. Tais documentos consistem em contratos de sub empreitada e relatório de medições.



A prova documental trazida com a impugnação e seu reforço com a peça recursal demonstram que as despesas glosadas devem ser restabelecidas, porquanto são necessárias e usuais às atividades da recorrente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


MARCIO MACHADO CALDEIRA

